

TC 027.566/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05), Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)

Advogado ou Procurador: Ellen Cristina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054, peças 3-5), Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra (OAB/PE 26.707, peças 3-5), Adalberto Antonio de Melo Neto (OAB/PE 24.803, peça 16) e Hamilton Pereira da Mota Junior (OAB/PE 17.025, peça 16)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), do seu presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo, e do seu tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 200/2008, Sifai 629173, que teve por objeto “incentivar o turismo mediante o apoio à implementação da Festa do Pré São João de Capoeiras 2008”, no dia 25/5/2008 (peça 1, p. 5 e 27).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 31).

3. Os recursos federais foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 08OB900730, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 29/7/2008 (peça 1, p. 41).

4. O ajuste vigeu no período de 23/5/2008 a 7/10/2008, conforme cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 40) e prorrogação de ofício efetuada mediante apostilamento ao ajuste (peça 1, p. 42). A apresentação da prestação de contas estava prevista em até 60 dias após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 35) e foi realizada em 23/3/2009 (peça 1, p. 47).

5. Na instrução inicial à peça 6, foi proposta a citação solidária do Iatec e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva em face da impugnação total das despesas do Convênio 200/2008, devido às seguintes irregularidades, apontadas na Nota Técnica de Reanálise 682/2010 (peça 1, p. 60):

a) ausência de fotografias ou filmagens comprovando a participação da Banda Magia, Banda Internautas do Forró, Banda Taradões do Forró e Banda Corcel Negro no evento;

b) ausência de relação de pagamentos corretamente preenchida com a discriminação das receitas;

c) ausência de justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de licitação das bandas contratadas, assim como da publicação da inexigibilidade; e

d) ausência de cópia da NF 000062 com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio.

6. Em cumprimento ao despacho do Secretário desta unidade técnica (peça 7), foi promovida a citação do Iatec e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva, mediante os Ofícios 0237/2016-TCU-SECEX-SC, 0236/2016-TCU-SECEX-SC e 0238/2016-TCU-SECEX-SC (peças 9, 10 e 8), datados de 8/4/2016, respectivamente.

7. O Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 11, 12 e 13, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 14 e 15.

EXAME TÉCNICO

8. Nas alegações de defesa apresentadas em conjunto pelo Iatec e pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo, os responsáveis alegaram que os documentos que compõem a prestação de contas e que embasaram os relatórios do MTur pela reprovação das contas do Convênio 200/2008, enviados por meio dos ofícios IATEC/OSCI/CONT 038/2009, de 23/3/2009; 003/2010, de 15/1/2010; e 011/2010, de 29/1/2010, não estavam no processo de TCE, e que, diante disso, não poderiam exercer o direito ao contraditório plenamente. Os responsáveis solicitaram ao TCU que diligenciasse o MTur para a obtenção de tais documentos e que, após isso, fosse concedido novo prazo para a apresentação de suas alegações de defesa (peça 14).

9. Em instrução à peça 17, foi proposta a realização de diligência ao MTur para que encaminhasse a este Tribunal os documentos necessários à análise conclusiva da presente TCE. Os documentos foram encaminhados e constam das peças 23, 24 e 25.

10. Em face da inclusão de novos documentos nos autos, entendemos que os responsáveis arrolados neste processo devam ser citados novamente, a fim de que eles possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

11. Entretanto, após breve análise dos documentos encaminhados pelo MTur (peças 23, 24 e 25), verificou-se que não constam dos autos, além da ausência de justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de licitação das bandas contratadas (termo de convênio, cláusula 10ª, parágrafo primeiro, letra “j” (peça 24, p. 6)), a cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado publicada no Diário Oficial da União (termo de convênio, cláusula 3ª, II, letra “cc” (peça 24, p. 2)), assim como a cópia do contrato firmado com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (termo de convênio, cláusula 10ª, parágrafo primeiro, letra “l” (peça 24, p. 6)). Assim, tais irregularidades devem ser informadas aos responsáveis para que eles apresentem suas alegações de defesa sobre o assunto.

12. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Desse modo, os responsáveis devem fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU (vide Acórdãos 7.240/2012-TCU-2ª Câmara e 3.633/2015, 5.890/2016 e 5.742/2016 da 1ª Câmara do TCU).

CONCLUSÃO

13. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” e para fins de promover a adequada defesa dos responsáveis arrolados neste processo, considera-se necessário, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, citar,

solidariamente, o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05) e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 200.000,00 atualizada monetariamente a partir de 29/7/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em face da impugnação total das despesas do Convênio MTur 200/2008, decorrente das seguintes irregularidades:

- a.1) ausência de comprovação da execução do objeto do convênio, tais como publicações na imprensa, fotografias ou filmagens comprovando a participação das bandas Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro no evento Festa do Pré São João de Capoeiras 2008 (termo de convênio, cláusula 10ª, parágrafo primeiro, letra “f”);
 - a.2) ausência de relação de pagamentos corretamente preenchida com a discriminação das receitas (termo de convênio, cláusula 10ª, parágrafo primeiro, letra “f”);
 - a.3) ausência de justificativa, com embasamento legal, para a contratação por inexigibilidade de licitação das bandas Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro (termo de convênio, cláusula 10ª, parágrafo primeiro, letra “j”);
 - a.4) ausência de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado publicada no Diário Oficial da União (termo de convênio, cláusula 3ª, II, letra “cc”);
 - a.5) ausência de cópia da publicação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União (art. 26, Lei 8.666/93, termo de convênio, cláusula 3ª, II, “h”);
 - a.6) ausência de cópia do contrato firmado com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (termo de convênio, cláusula 10ª, parágrafo primeiro, letra “f”); e
 - a.7) ausência de cópia da NF 000062 com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio (termo de convênio, cláusula 9ª e cláusula 10ª, parágrafo primeiro, letra “f”).
- b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.
- c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis.

Secex-SC, em 22 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Ellen Mary Traebert Cavallini
AUFC – Mat. 5644-8